



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

A Sr.^a **Thais** Mina Kusakari - **CEL QOCBM**

M.D Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Referência: Pregão Eletrônico nº 90004/2024 – CBMPA/CEDEC.

PAE nº: 2024/278503.

Objeto da licitação: Contratação de empresa para prestação de serviço de plataforma ou interface “online” destinada a identificação precoce de focos de calor, gestão, vigilância, processamento, análise, mapeamento de queimadas e de incêndios florestais de forma rápida e eficaz, com reduzido tempo de detecção.

Solicitação: Após conclusão preliminar da fase de instrução e a juntada da minuta de edital referente ao processo licitatório supramencionado, **encaminho a V.S.^a os autos para que seja analisado e emitido parecer jurídico** sobre a regularidade das peças juntadas e demais entendimentos que esta Comissão de Justiça julgar pertinentes.

Belém-Pará, 6 de maio de 2024

Atenciosamente,

MOISÉS TAVARES MORAES – CEL QOBM

Presidente da CPL/CBMPA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Quartel do Comando-Geral – Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: Marambaia, Belém-Pará, CEP 66.615-055.

Telefone: (91) 98899-6515 e-mail: cplcbmpa@gmail.com

Página 1 de 1

Identificador de autenticação: B00FFA2.241B.5DE.043A5C40D64CE205C4

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2024/278503 Anexo/Sequencial: 67



FOLHA DE DESPACHO

Ao Maj. Reimão,

Para análise e Parecer Jurídico.

Atenciosamente.

Thais Mina Kusakari – Cel. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça



FOLHA DE DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Comandante–Geral,

Ao cumprimentá-lo honradamente, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 087/2024 – COJ, acompanhado de processo físico em 01 (um) volume (Vol. I) para análise e aprovação.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA GESTÃO E MONITORAMENTO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 3.371/2023. DECRETO Nº 2.939/2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

Respeitosamente.

Thais Mina Kusakari – CEL QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça

Feito por: Barbosa– Voluntário Civil.



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
**Administração Direta e
Indireta**



Parecer nº: 087/2024.

PAE nº: 2024/278503.

Procedência: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC).

Interessado: Comando Operacional do CBMPA.

Responsável: **MAJ QOBM** Rafael Bruno Farias **Reimão**.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA GESTÃO E MONITORAMENTO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 2.939/2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1 RELATÓRIO

O **TCEL QOBM Moisés** Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em despacho datado de 06 de maio de 2024, encaminhou o Processo eletrônico nº 2024/278503 em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica sobre o processo licitatório para Contratação de empresa para prestação de serviço de plataforma ou interface “online” destinada a identificação precoce de focos de calor, gestão, vigilância,



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



processamento, análise, mapeamento de queimadas e de incêndios florestais de forma rápida e eficaz, com reduzido tempo de detecção.

O então **MAJ QOBM Marcos José Leão** da Costa, Chefe de Operações do COP, encaminhou por meio do Memorando nº 150/2024 COP-OPERAÇÕES-CBM, datado de 08 de março de 2024 (Fl. 01), ao Sr. **CEL QOBM** Marcelo Moraes **Nogueira**, Assessor Técnico e Coordenador Adjunto da CEDEC, solicitação da aquisição de solução tecnológica para o monitoramento em tempo real de focos de calor para a prevenção e o combate a queimadas e incêndios florestais no Estado do Pará, especialmente em áreas vulneráveis, contribuindo significativamente para a segurança e o bem-estar das comunidades e do meio ambiente no Estado.

A solução tecnológica, para o período de 1 ano, geraria análise automática e identificação de padrões de focos de calor de forma contínua, mapeando entre outras coisas: áreas de crescimento, quantidade, concentração e outros produtos e relatórios.

Acrescenta, ainda, que tais ações ajudarão na seleção de áreas prioritárias de prevenção, vigilância e do manejo do fogo, bem como nas fiscalizações de práticas de queimas planejadas e controladas, combate as queimadas e incêndios florestais, assim como, na tomada de decisão sobre medidas de conscientização, proteção ambiental e redução das consequências negativas do uso criminoso do fogo.

O **TCEL QOBM** Tarsis **Esau** Gomes Almeida, Assessor Técnico da CEDEC à época, juntou aos autos Termo de Referência – TR, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e pesquisa de mercado (03 – orçamentos) atinente a contratação pretendida.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



A **2º TEN QOBM Lorena** Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, solicitou em despacho datado de 20 de março de 2024, a retificação das seguintes pendências abaixo descritas:

1. ETP

1.1. Apresentar as pesquisas realizadas sobre as contratações similares e internet no Levantamento de Mercado;

1.2. Na estimativa do quantitativo necessário, peço que seja apresentado as contratações analisadas para elaboração do quantitativo estimado;

1.3. Considerando que o presente objeto se referente a prestação de serviço de software, com manutenção e assistência técnica, trata-se de um serviço de fornecimento contínuo. Destaco que, só haverá possibilidade de prorrogação de contrato se o serviço for contínuo.

2. ANÁLISE DE RISCO

2.1. Referente ao risco nº 1, a Seção de Contrato não possui a autonomia da ação contingencial. O valor de mercado real é obtido a partir da pesquisa de preços;

2.2. Referente ao risco nº 2, a possibilidade de acordo precisa constar no Termo de Referência;

3. TERMO DE REFERÊNCIA

3.1. Solicito que seja elencado no Termo de Referência - TR, o valor estimado da possível contratação;

3.2. Na seção "QUAL A GARANTIA DO CONTRATO", ratificar a porcentagem do valor (5% ou 3%) substituindo o X%;



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



3.3. Solicito que a especificação do TR seja descrita da mesma forma que a elencada na solicitação de orçamento às empresas, haja vista que no ofício solicitando orçamento está mais completo do que no TR.

4. ORÇAMENTOS

4.1. Considerando os orçamentos direto com fornecedores, solicito que seja justificado o uso do parâmetro isolado conforme o Decreto nº 2.734 de 07 de novembro de 2022.

Após as devidas correções o **MAJ QOBM Rodrigo** Martins do Vale, Chefe da BM/4 do EMG, emitiu Parecer Administrativo datado de 26 de março de 2024, informando que o processo solicitado possui a estimativa de contratação de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) e se encontra em consonância com a priorização realizada pelo Comando-Geral, Estado-Maior Geral e os Setores Demandantes do CBMPA.

Neste sentido, após feito o controle e a reanálise dos ajustes solicitados pela Diretoria de Apoio Logístico (DAL) bem como está 4ª seção, concluiu-se que o processo se encontra apto para o prosseguimento.

Foi elaborado mapa comparativo de preços, datado de 27 de março de 2024 (Fl. 74), com preço de referência de R\$ 1.782.965,77 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), nas seguintes disposições:

- **G. I. S.:** R\$ 1.648.897,32 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos);
- **M.:** R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais);
- **R.:** R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



- **MÉDIA:** R\$ 1.782.965,77 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos);

- **SIMAS:** Sem referência;

- **VALOR DE REFERÊNCIA:** R\$ 1.782.965,77 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

A **2º TEN QOBM Lorena** Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Processos de Compras, em exercício, por meio do despacho, datado de 27 de março de 2024 solicitou informações do setor financeiro quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para realização da despesa Pública, nas seguintes disposições:

1) OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Software Especializado para Gestão e Monitoramento de Incêndios Florestais

2) NATUREZA DA DESPESA: Serviço

3) VALOR: R\$ 1.782.965,77 (um milhão e setecentos e oitenta e dois mil e novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos)

Ato contínuo, o **MAJ QOBM Israel** Silva de Souza, Subdiretor de Finanças, informou através do Atestado de Disponibilidade Orçamentária, de 01 de abril de 2024 que não existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa na Unidade Gestora do CBM (310101).

Em seguida, o **CEL QOBM** Marcelo Moraes Nogueira, Assessor Técnico e Coordenador Adjunto da CEDEC, em despacho datado de 03 de abril de 2024, solicitou informações ao **TCEL QOBM Erivaldo** dos Santos Cardoso, Chefe da BM/6 do EMG, quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para realização da despesa Pública na unidade gestora da CEDEC (310102), em função da impossibilidade apresentada pela Diretoria de Finanças na unidade



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



gestora CBM.

O **CAP QOABM Waldemar** Chagas de Souza, Chefe da Divisão de Administração e Finanças da CEDEC, juntou ao processo o Atestado de Disponibilidade Orçamentária (Fl. 81), nas seguintes disposições:

ATESTADO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA	
PAE Nº 2024/278503	
DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Software Especializado para Gestão e Monitoramento de Incêndios Florestais em AÇÕES DE PREVENÇÃO & RESPOSTA A SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA DE DESASTRES NOS MUNICÍPIOS PARAENSES
QUAL O VALOR ESTIMADO?	R\$ 1.782.965,77 (Um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos)
HÁ DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA?	(X) SIM. () NÃO
QUAL A RUBRICA?	Unidade Gestora: 310102 – Encargos sob Supervisão do Corpo de Bombeiros Unidade Orçamentária: 31102 – CEDEC Fonte do Recurso: 01500000001 – tesouro Funcional Programática: 06.182.1510.8828 – PREVENÇÃO e RESPOSTA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e/ou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NATUREZA DE DESPESA: 339039 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA)

O **TCEL QOBM Moisés** Tavares Moraes, Presidente da CPL do CBMPA, em Relatório de Triagem de Processo, datado de 18 de abril de 2024 (folhas 109-110) solicitou ao **CEL QOBM Michel Nunes** Reis, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, revisão de determinados itens que são imprescindíveis para o bom andamento do processo licitatório, a saber:

- Há divergência de valores nos autos do processo, costa na p.22 um mapa comparativo que remete ao orçamento da empresa PKS (...) (que acredito o nome estar equivocado e se tratar da empresa GMG), no valor de R\$



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



2.143.566,42, gerando um valor médio de R\$1.947.855,47, que é o valor adotado no TR (p.86); ocorre que há um novo mapa comparativo (p. 74) que remete ao orçamento da empresa GMG no valor de R\$ 1.648.897,32, gerando um valor médio de R\$1.782.965,77, que é o valor adotado na dotação orçamentária e autorização do ordenador. Dito isto, solicito a V. S.^a que ratifique as informações e ajuste as peças necessárias, para que haja consonância nas informações;

Quanto ao TR:

- Sugiro adotar o modelo de TR do CBMPA/PGE para serviços e não bens, como foi adotado;

- Ratificar se a especificação do objeto e o que a circunda estão suficientes para que a administração se cerque de meios para contratar um serviço de qualidade; sugiro ainda que a DTE seja consultada, tendo em vista se tratar de serviço de TIC, podendo a mesma contribuir na construção do processo;

- Preencher o código SIMAS e Quantidade no TR (Ver item "O que será contratado?")

- Ratificar que não será exigida qualificação técnico-operacional (Ver item Requisitos da Contratada");

- Justificar as qualificações técnicas exigidas, as quais devem ser claras e objetivas; bem como ratificar que tais documentos existem na forma exigida no TR, esta observação se aplica também a habilitação técnica exigida; Por ex.: a exigência de "indicação de pessoal técnico de programação", deverá informar qual(is) a(s) qualificação(ões) técnico-profissional a ser(em) exigida(s);

- Justificar a exigência de garantia do contrato;



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



- Deverá prever os documentos de habilitação a serem exigidos (habilitação jurídica, fiscal social e trabalhista e econômico-financeira);

- Se permanecer com o item “prova de qualidade” que o entenda como um “teste”, uma “prova” que ocorre para que haja a aceitação da proposta, então deverá ser justificada, clara e objetiva;

- Itens como “garantia do bem” não são aplicáveis, mas sim “garantia dos serviços”, o que reforça a sugestão de adotar o modelo mais adequado ao objeto.

Após as devidas correções, foi elaborado novo mapa comparativo de preços pela Assessoria da CEDEC, datado de 25 de abril de 2024 (Fl. 122), com preço de referência de R\$ 1.947.855,47 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), nas seguintes disposições:

- **R. C. E. R. E.:** R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);
- **M. C. R. E. U.:** R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais);
- **G. A.:** R\$ 2.143.566,42 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos);
- **MÉDIA:** R\$ 1.947.855,47 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos);
- **SIMAS:** Sem referência;
- **VALOR DE REFERÊNCIA:** R\$ 1.947.855,47 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

O **TCEL QOBM Moisés** Tavares Moraes, Presidente da CPL do CBMPA, após nova triagem no processo, em despacho datado de 29 de abril de 2024



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



(Fl.123) solicitou ao **CEL QOBM** Marcelo Moraes Nogueira, Assessor Técnico e Coordenador Adjunto da CEDEC, a revisão de determinados itens, a saber:

- Qualificação Técnica - ratificar as exigências e se as comprovações exigidas existem, bem como realizar as adequações necessárias;
- Vistoria Técnica - adequar texto quanto ao teste de eficiência, a ser realizado na fase de julgamento de propostas e; em separado, adequar texto quanto a condições do sistema e treinamento após a contratação;
- Rever a informação quanto ao prazo de entrega;
- Preencher a informação quanto ao prazo para pagamento.

Consta nos autos despacho de 11 de abril de 2024 do **CEL QOBM** Jayme de Aviz **Benjó**, Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, autorizando a despesa Pública cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Software Especializado para Gestão e Monitoramento de Incêndios Florestais, na modalidade de Pregão Eletrônico, devendo ser utilizada a Unidade Gestora 310102 - CEDEC, na fonte de recurso 01500000001 - Tesouro, do Elemento de despesa: 339039 – Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 1.782.965,77 (Um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta cinco reais e setenta e sete centavos), conforme disponibilidade orçamentária e condicionada ao respectivo parecer jurídico.

Por fim, constam nos autos as minutas do contrato e Edital do Pregão Eletrônico nº 90.0004/2024/CBMPA/CEDEC os quais são objetos do presente parecer jurídico.

2 ANÁLISE JURÍDICA



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar.

Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com escopo de salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública) e o Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, presume-se que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)(grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seus artigos 3º e 4º os princípios que a Administração Pública deve observar, bem como a necessidade de fixação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

[...]



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
(grifo nosso)

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifo nosso)

Nesse sentido, toda contratação pública deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor.

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)".

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclua pela viabilidade da contratação". (IN n°. 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1º Câmara; e Acórdão 1.134/17 - 2º Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012) os estudos técnicos preliminares servem para:

- a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
 - b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços
- [...]

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com conseqüente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com conseqüente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

Nesse sentido, cumpre destacar as disposições constantes no Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional e suas alterações as quais possibilitam, no que concerne a obrigatoriedade das peças a serem juntadas, na fase preparatória, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória é responsabilidade de múltiplos agentes



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



integrantes das unidades e instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação e se materializa por meio de processo administrativo, autuado por meio eletrônico, contendo obrigatoriamente as seguintes peças, ordenadas na sequência abaixo descrita:

- I - documento de formalização da demanda;
- II - estudo técnico preliminar;
- III - análise de riscos;
- IV - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- V - orçamento estimado;
- VI - atestado de disponibilidade orçamentária;
- VII - minuta do edital ou do aviso de dispensa eletrônica, caso se trate respectivamente de licitação ou dispensa eletrônica;
- VIII - minuta de contrato;
- IX - parecer jurídico; e
- X - autorização do ordenador de despesa. (grifo nosso)

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 493 de 11 de dezembro de 2023, publicada no BG nº 232 de 21 de dezembro de 2023, alterada pela Portaria nº 22 de 15 de janeiro de 2024 (Publicada no BG nº 11, de 16 de janeiro de 2024), que Institui os regulamentos auxiliares a estruturação das etapas dos processos de contratação, no âmbito do CBMPA. Vejamos:

PORTARIA Nº 022 DE 15 DE JANEIRO DE 2024

Altera o Modelo de Edital (anexo VI) do RLC-01, em anexo a Portaria nº 493, de 11 de dezembro de 2023, que instituiu os regulamentos auxiliares a estruturação das etapas dos processos de contratação, no âmbito do CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 232 de 21 de dezembro de 2023.

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando o disposto no §1º do art. 3º do Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, quanto ao uso das minutas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

Considerando o art. 39 do Regulamento de Licitações e Contratações (RLC-01), quanto ao uso das minutas aprovadas pela PGE;

Considerando a necessidade de adequação da Minuta de Edital para Pregão Eletrônico ao modelo proposto pela PGE, resolve:

Art. 1º. Fica alterado o Modelo de Edital proposto no anexo VI do Regulamento de Licitações e Contratações (RLC-01).



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Art. 2º. Fica republicada os RLC-01, RLC-02 e modelos de documentos anexos aos Regulamentos de Licitações e Contratações.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se escorreita, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Em âmbito Estadual a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional é regulamentada pelo Decreto nº 2.940, de 10 de março de 2023, dispondo que:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.



§ 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Os procedimentos licitatórios regulados por este Decreto deverão ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico www.compraspara.pa.gov.br e nos demais meios de comunicação que a lei indicar.

Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º deste Decreto; e

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo. (grifos nossos)

O Decreto acima ratifica que deve ser utilizado o Pregão na modalidade eletrônica, adotando-se o critério de julgamento do menor preço ou maior desconto.

No que se refere a pesquisa de preços, o Decreto Estadual nº 2.734, de 07 de novembro de 2022, publicado no D.O.E nº 35.180, de 08 de novembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, normatiza os procedimentos a serem observados pelo setor competente para realização de pesquisa de preços.

Em seu art. 4º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



de serviços em geral, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

[...]

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos. (grifo nosso)

Por sua vez, destaca-se que as minutas dos contratos devem estar em consonância às cláusulas previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, conforme se observa abaixo:



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção. (Grifo nosso)



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Cumprе ressaltar que, em âmbito estadual, o Sistema de Registro de Preços encontra-se regulamentado pelo Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, o qual em seu artigo 5º preceitua conforme descrito a seguir:

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) promover procedimentos licitatórios para registro de preços, voltados à contratação de serviços comuns e dos bens de uso comuns, em conformidade com o Plano Contratações Anual a que se refere o Decreto Estadual nº 2.227, de 16 de março de 2022, visando o atendimento das demandas dos órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Decreto.

(...)

§1º–A A empresa de tecnologia da informação e comunicação do Pará (PRODEPA) é competente para realizar registro de preços voltados à contratação de bens e serviços relacionados às áreas de tecnologia da informação e comunicação, visando ao atendimento das demandas dos órgãos e entidades da administração Pública estadual direta, autárquica, fundacional, bem como das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, observado o disposto no § 7º deste artigo.

Verifica-se que compete empresa de tecnologia da informação e comunicação do Pará (PRODEPA) promover procedimentos licitatórios para registro de preços, voltados à contratação de bens e serviços relacionados às áreas de tecnologia da informação e comunicação.

Porém, observa-se que, para o caso em comento, não é necessária a referida atribuição, tendo em vista não se tratar de processo licitatório de Registro de Preços, e sim somente de contratação de empresa prestação de serviço de plataforma ou interface “online”.

Por fim, destaco que a manifestação desta Comissão de Justiça cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, baseado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que define a necessidade do assessoramento à



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Administração, ao final da fase preparatória, onde o processo licitatório deve passar pelo controle prévio da legalidade mediante a análise jurídica da contratação, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do contrato, suas características, requisitos, especificações, atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da modalidade licitatória como sendo a melhor solução de contratação para Administração militar.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 – Que o setor técnico retifique a codificação nº 05/2024 (Fl. 73), tendo em vista que a natureza da despesa Pública não é Aquisição, mas sim a contratação de serviço; e

2 – Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. **OPINO** pela **possibilidade** da realização de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada no fornecimento de software para a gestão e monitoramento de incêndios florestais, desde que observadas as legislações que norteiam o assunto e cumpridas as recomendações acima citadas.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



2. Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação (CPL) para conhecimento e providências, após aprovação do Parecer.
3. À consideração superior.

Belém (PA), 14 de maio de 2024

Rafael Bruno Farias **Reimão** – Maj. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação

Palavras-chave: Administrativo. Pregão Eletrônico. Software para monitorar incêndios florestais.

Ref. PAE nº 2024/278503

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém – Pa, 14 de maio de 2024.

Thais Mina Kusakari – Cel. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

- Aprovar o presente Parecer;
- Aprovar com ressalvas o presente Parecer;
- Não aprovar.

II – A CPL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

Quartel em Belém – Pa, 14 de maio de 2024.

Jayme de Aviz **Benjó** – CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto

Ao Exmo. Sr. Jayme de Aviz **Benjó** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Ao cumprimentá-lo, cumpre-nos realizar uma síntese quanto aos fatos que ora envolvem o **Pregão Eletrônico nº 90.004/2024 – CEDEC/CBMPA**, sob PAE nº 2024/278503, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de plataforma ou interface “online” destinada a identificação precoce de focos de calor, gestão, vigilância, processamento, análise, mapeamento de queimadas e de incêndios florestais de forma rápida e eficaz, com reduzido tempo de detecção, conforme edital, sob **valor global estimado de R\$ 1.947.855,47** (p. 249 a 309 dos autos, seq. 79):

1. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), por intermédio da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), está realizando uma **licitação nacional**, o **Pregão Eletrônico supracitado**, sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**;

2. Operacionalizado no Sistema Compras Governamentais, cumpridos os requisitos normativos quanto a divulgação (p. 310 a 325 dos autos, seq. 80 a 86), participaram da licitação apenas 02 (duas) empresas (p. 363 dos autos, seq. 100), a empresa **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.453.449/0009-30, sob o **valor final negociado após a fase de lances em R\$1.900.000,00, a qual foi inabilitada** e; a empresa **45.883.418 GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS**, sob **proposta cadastrada de R\$ 10.000.000,00**, que teve sua **proposta recusada** por falta de resposta aos chamamentos da pregoeira, via chat;

3. O processo encontra-se em **fase recursal**, para decisão da pregoeira responsável, consta como **recorrente** a **empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA**, a qual tempestivamente apresentou suas razões (p. 474 a 482 dos autos, seq. 111);

4. A empresa RESGATECNICA, empresa nacional, ao ser convocada na fase de julgamento de propostas encaminhou o **Termo de Compromisso de Consórcio** (p. 365 a 368 dos autos, seq. 100), com a consorciada ORORATECH GMBH, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no VAT ID sob o nº DE322008739, empresa estrangeira, conforme documentações constantes nos autos (p. 369 a 426 dos autos, seq. 100);

5. Que a empresa estrangeira ORORATECH GMBH não possui autorização de funcionamento no País.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
Quartel do Comando-Geral – Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: Marambaia, Belém-Pará, CEP 66.615-055.
Telefone: (91) 98899-6515 e-mail: cplcbmpa@gmail.com

Página 1 de 4



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

6. Quanto aos demais documentos apresentados o que se nota é a pretensão de formação de um consórcio heterogêneo em que as empresas consorciadas possuem objetos sociais diversos (p. 364 e p. 403 dos autos, seq. 100), em que a estrangeira é a única que possui atividade relacionada ao objeto, bem como a expertise, expressa por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados (p. 427 a 428 dos autos, seq. 100).

Dito isto, a CPL/CBMPA realizou um levantamento preliminar de informações e requereu um parecer jurídico à Comissão de Justiça do CBMPA (p. 429 a 435 dos autos, seq. 101), por se tratar de situação atípica, com a participação de um consórcio, o que aos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, não havia vedação de participação no edital, no entanto, o fato deste ser composto por uma empresa nacional e outra estrangeira, veio a gerar insegurança aos termos da habilitação desta última.

Ratifico que não foi identificado nos autos da fase preparatória deste processo licitatório regras detalhadas pertinentes à participação de empresas em consórcio, portanto, neste caso recorreremos aos próprios termos da Lei nº 14.133/2021 e discussões publicadas a respeito do assunto. Aos termos do edital, em que pese, adotado o modelo proposto pela PGE/PA, temos a respeito do tema os itens 4.8, 9.5 e 9.5.1, que basicamente tratam de vedação caso o consórcio seja responsável pela elaboração do projeto, o que não é este caso e, quanto a acréscimos de exigências para qualificação econômico-financeira e técnica, quando da participação de consórcios.

E, quanto ao tema de participação de empresas estrangeiras neste processo, temos no edital em epígrafe, os itens 9.3 e 9.4:

(...)

9.3. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

9.4. Se o LICITANTE vencedor for empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660/16, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

(...)

E, deste tema, no Termo de Referência, anexo I do edital, temos que em relação aos “Requisitos da Contratada”, “Habilitação Jurídica” a exigência do “Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País”.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto

Ademais no edital e seus anexos do processo em comento não há dispositivo que mencione permissão de empresas estrangeiras que não funcionem no país, bem como não há regramento a respeito, em que o entendimento até aqui firmado é que, se permitida esta participação, se trataria então de uma **licitação internacional**, o que não é este caso, conforme foi embasado na solicitação do parecer jurídico feito pela CPL/CBMPA (p. 429 a 435 dos autos, seq. 101).

A partir de tal solicitação, a Comissão de Justiça do CBMPA emitiu o Parecer nº 112/2024 (p. 438 a 445 dos autos, seq. 104), em que tratou do assunto e aos questionamento ali indicados respondeu que:

(...)

1 - **É possível habilitar o consórcio R.C.E.R. LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 15.453.449/0009-30 e a O. G., ID sob o nº DE322008739, no Item único do PE nº 90.004/2024 – CEDEC/CBMPA?

Resposta: **Não, pois se encontra em dissonância aos ditames descritos no art. 15 da Nova Lei de Licitação**, conforme visto alhures.

2 - **Se for possível, quais os documentos de habilitação a serem exigidos** para a empresa O.G. ID sob o nº DE322008739?

Resposta: **Não vislumbra-se possibilidade jurídica de habilitação de um empresa estrangeira, sem autorização de funcionamento de um país pelo Governo**, consoante às disposições do art. 1.134 do Código Civil e art. 1º da Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020, conforme exposição prévia feita pela própria Comissão Permanente de Licitação.

(...)

Feitos então tais registros no chat da sessão pública, foi inabilitado o consórcio e, a empresa RESGATÉCNICA recorreu da decisão, apresentando então suas razões (p. 474 a 482 dos autos, seq. 111), embasada, dentre outros, aos fatos de que aos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021 não há exigência de autorização de funcionamento no Brasil para empresas estrangeiras como critério de habilitação, diferentemente do inciso V do art. 28 da Lei nº 8.666/1993, não podendo, portanto, que a administração faça tal exigência.

Temos então a leitura do art. 66 da Lei nº 14.133/2021:

(...)

Art. 66. A **habilitação jurídica** visa a demonstrar a **capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a **documentação** a ser apresentada por ele **limita-se** à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de **autorização para o exercício da atividade a ser contratada**. (Grifo nosso)

(...)



FL. Nº _____

Visto



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Neste caso, buscou-se em pesquisas quais seriam os termos mais atualizados a respeito do assunto, sendo identificados casos julgados sob a Lei nº 8.666/1993 em que claramente havia de se fazer a exigência do decreto de autorização e, aos termos da nova lei, tendo sido identificadas matérias discorrendo sobre o assunto, porém, principalmente quanto a se tratar de licitação internacional os casos em que empresas estrangeiras sem CNPJ pudessem vir a participar, porém, ainda assim entendemos que este é um assunto atual e o resultado dos estudos feitos por este CBMPA requerem maior segurança jurídica para a tomada de decisão a fim de mitigar os riscos a esta administração, em que se prima por atender as normas e também visa a importância do objeto para atender aos anseios de melhorias desta gestão, e assim, embasar se é possível ou não habilitar o consórcio entre as empresas **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.453.449/0009-30 e a empresa **ORORATECH GMBH**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no VAT ID sob o nº DE322008739, no PE nº 90.004/2024 – CEDEC/CBMPA e, se possível, quais documentos exigir para fins de habilitação da empresa estrangeira.

Diante de todo o exposto, esgotados os levantamentos já realizados pela CPL/CBMPA e pela COJ/CBMPA, solicito a V.Ex.^a que analise a possibilidade de remeter estes autos à Procuradoria Geral do Estado (PGE/PA) a fim de que a mesma emita um parecer jurídico a respeito do tema aqui discutido.

Desde já agradeço vossa atenção e colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos, para tanto, disponibilizo o contato (91) 988996515 e o endereço de e-mail cplcbmpa@gmail.com.

Belém-Pará, 21 de junho de 2024.

Respeitosamente,

Moisés Tavares Moraes – CEL QOBM
Presidente da CPL/CBMPA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
Quartel do Comando-Geral – Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: marambaia, Belém-Pará, CEP 66.615-055.
Telefone: (91) 98899-6515 e-mail: cplcbmpa@gmail.com

Página 4 de 4



FOLHA DE DESPACHO

À Sr^a PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

1- Honrado em cumprimentá-la, encaminho o processo físico (01 VOL.) com o Parecer nº 087/2024, certificado digitalmente pelo Sr Cmt Geral.

2- Para fins de publicação e demais encaminhamentos devidos.

Atenciosamente,

ROBERTO PAMPLONA- CEL QOBM
Chefe de Gabinete.



FOLHA DE DESPACHO

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Ao cumprimentá-lo honradamente, encaminho a Vossa Senhoria o Parecer nº 087/2024 – COJ, acompanhado de processo físico em 01 (um) volume, para conhecimento e providências, conforme despacho exarado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA GESTÃO E MONITORAMENTO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 2.939/2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

Atenciosamente.

Thais Mina Kusakari – CEL QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça

Feito por: Daniela – Voluntário Civil.